



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001502/2006-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.218 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2013
Matéria IPRJ - Omissão de receitas
Recorrente MARINHO COMÉRCIO DE CIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE REGISTRO DE PAGAMENTOS. OMISSÃO DE COMPRAS.

A afirmação genérica da contribuinte-recorrente de que os apontamentos fiscais decorreriam de informações prestadas por terceiros, sem que, para tanto, seja apresentado qualquer registro e/ou prova fática capaz de elidir a aplicação da presunção fiscal, não se mostra suficiente para a desconstituição do crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(Assinado digitalmente)

PLINIO RODRIGUES LIMA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plinio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/06/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 16/06/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 19/06/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 20/06/2013 por SUELI TORRES SILVESTRE

Relatório

Adotando o relatório apresentado pela r. decisão recorrida, destaco:

MARINHO COMÉRCIO DE CIMENTOS LTDA, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração (AI) de fls. 238/244, para a formalização da exigência do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo aos anos-calendário de 2001 e 2002 (1º trimestre), no montante de R\$ 451.740,17, incluídos os correspondentes encargos legais.

Segundo a descrição dos fatos contida na peça vestibular e o detalhamento das circunstâncias que motivaram a presente autuação, constante do Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 235/237 - que leio em Sessão para um perfeito conhecimento do litígio por parte do Colegiado - a exigência resultou da constatação de omissão de receita operacional, caracterizada por falta de comprovação da origem dos recursos utilizados para o pagamento de compras não registradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, conforme informações obtidas junto a fornecedores da Fiscalizada, a qual, também, deixou de escriturar os livros Caixa e Diário concernentes ao citado ano-calendário (2001).

Acrescenta o autor do feito, que a Fiscalizada foi intimada em mais de uma oportunidade, a justificar a referida falta de escrituração, assim como, a comprovar a origem dos recursos utilizados para o pagamento das compras não escrituradas, não se obtendo resposta; aduz, por fim, que forneceu à Autuada, cópias das planilhas entregues pelos seus fornecedores e da Planilha Consolidada Mensal, contendo os dados apurados no procedimento fiscal.

A exigência foi fundamentada no artigo 40, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o artigo 528, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99).

De acordo com os Autos de Infração de fls. 245/251, 252/258 e 259/265, foram também exigidas, como lançamentos reflexos, as Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), além da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos quais se constituiu o crédito tributário nos valores totais de R\$ 167.159,70, R\$ 771.507,38 e R\$ 276.176,92, respectivamente.

Inconformada com as exigências, das quais tomou ciência em 29/08/2006 (fls. 242), a Autuada, por meio de sua procuradora (mandato às fls. 292) apresentou, em 28/09/2006, a impugnação de fls. 268/291, onde, preliminarmente, argúi a decadência do direito de a Fazenda Nacional formalizar exigências do IRPJ e das contribuições sociais relativas a fatos geradores ocorridos até julho de 2001, em razão de o crédito tributário já se achar extinto na data da autuação, devendo ser aplicada a norma contida no parágrafo 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional (CTN), conforme jurisprudência citada.

Quanto ao mérito, contesta os lançamentos com base nos argumentos a seguir sintetizados:

1. não ocorreu a hipótese de incidência do IRPJ, tendo em vista a inexistência de renda, conforme conceituado no artigo 43, do Código Tributário Nacional (CTN);

2. a exigência fiscal se fundamentou em uma presumida omissão de receitas, caracterizando um estouro de caixa, pois teriam ocorrido pagamentos com recursos à margem da escrituração comercial e fiscal da empresa;

3. nos termos do trecho da acusação fiscal que transcreve, o lançamento de ofício teve por base a ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados no pagamento das compras realizadas, não configurando quaisquer das hipóteses de presunção de omissão de receitas previstas nos artigos 281, 283 e 287, do RIR/99;

4. contrariando o disposto no artigo 9º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o procedimento fiscal não se acha instruído com provas documentais que corroborem o lançamento, já que não foram juntados quaisquer documentos, notas fiscais, ou mesmo as supostas declarações apresentadas pelas empresas fornecedoras, limitando-se à simples menção de valores e tabelas; assim, não há como se garantir que essas informações sejam verdadeiras;

5. segundo a Autuada, não lhe foi assegurado o direito à ampla defesa, pois pode ter ocorrido um erro de lançamento do Auditor, ou até um falso lançamento por parte das empresas que forneceram as informações, que, por motivo qualquer, precisavam emitir as referidas notas fiscais para esconder alguns de seus negócios escusos;

6. a Impugnante traça um paralelo dessa situação com a obrigatoriedade de a impugnação ser instruída com todas as provas que o contribuinte dispuser, para concluir que não procedem as informações contidas no AI, por não terem sido devidamente comprovadas em tempo hábil, restando precluso o direito de a Fazenda juntar novos documentos, sob pena de violação do princípio da ampla defesa e tratamento igualitário das partes litigantes;

7. segue desenvolvendo a tese, agora se arrimando na doutrina e na jurisprudência, para negar a ocorrência de ilícito tributário, e, em consequência, da hipótese de incidência do IRPJ e das demais exações lançadas no procedimento fiscal, por inexistência de base de cálculo, devendo ser decretada a nulidade da constituição do crédito tributário formalizado nos AI.

Pede, ao final, que seja julgado improcedente a autuação.

A competência desta DRJ/Fortaleza/CE para a apreciação do presente processo se acha definida pela Portaria RFB nº 336, de 22/02/2008, publicada no DOU de 25/02/2008.

A partir dessas considerações, analisando os termos da impugnação apresentada pela contribuinte, manifestou-se a douta DRJ Fortaleza (CE) pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, em decisão que assim restou ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA • JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO PROCEDIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - DECADÊNCIA. - IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE REGISTRO DE PAGAMENTOS. OMISSÃO DE COMPRAS.

Não restando configurados os alegados vícios no procedimento fiscal, descabe a nulidade do lançamento pleiteada pelo sujeito passivo. Tratando-se de período de apuração em que a lei atribui definitividade ao pagamento do imposto apurado trimestralmente pelo sujeito passivo, a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário relativamente ao IRPJ, deve observar o disposto no artigo 150, §4o do Código Tributário Nacional (CTN). Caracteriza omissão de receita, não elidida pela defesa, a ausência de registro de compras nos livros fiscais, cumulada com a falta de comprovação da origem dos recursos utilizados para o seu pagamento, na hipótese de o contribuinte não exibir os livros de sua escrituração contábil.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP, CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - DECADÊNCIA - LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Tratando-se de período de apuração em que a lei atribui definitividade ao pagamento do tributo apurado periodicamente pelo sujeito passivo, a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário deve observar o disposto no artigo 150, § 40, do CTN. No caso de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente em Parte

Intimada a contribuinte no dia 19/03/2009, foi por ela então interposto o seu Recurso Voluntário no dia 14/04/2009, repisando os argumentos apresentados em sua impugnação a título de “mérito”, e, ao final, requerendo a reforma da decisão proferida, nos termos ali então apresentados.

Em rápida síntese, esse é o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Sendo tempestivo o recurso, dele conheço.

A partir da análise dos elementos contidos nos autos, e, ainda, a partir daquilo que afirmado pela contribuinte, verifica-se que a situação aqui debatida refere-se, especificamente, às análises empreendidas pelas autoridades fiscais em relação às operações realizadas pela contribuinte, especificamente no que diz respeito às operações de compras e alienações de mercadorias e produtos nos períodos de 2001 a 2005.

O que chama a atenção, sobretudo a partir da leitura dos termos do Recurso Voluntário interposto, é que a contribuinte, a todo instante, afirma não ter realizado as referidas

aquisições e, ainda, que a autuação decorreria exclusivamente das informações prestadas por terceiros, não sendo suficientes – em seu entender – para considerar como efetivamente realizados os fatos geradores apontados.

Na verdade, a contribuinte chega a sugerir que as referidas “vendas” poderiam decorrer de atos ilícitos praticados pelos próprios fornecedores, a ela não podendo então ser imputados, da forma como efetivado na autuação perpetrada.

Entretanto, analisando as informações contidas no Termo de Verificação Fiscal, verifica-se que, ao contrário do que pretende sugerir a contribuinte, o encaminhamento de solicitação de informações aos fornecedores indicados (Cia de Cimentos do Brasil, Holcim Brasil S.A., Itabira Agro Industrial S.A., Companhia de Cimento Ribeirão Grande e Cimento Tupi S.A.) foi efetivada a partir dos poucos registros por ela própria apresentados, sendo certo e também incontestado nos presentes autos que a contribuinte simplesmente não apresentou (por não as possuir, segundo expressamente declara) diversas informações contábeis exigidas pela fiscalização e obrigatórias por termo de lei, como o Livro Caixa, o Livro Registro de Inventário, e diversas outras informações solicitadas.

A partir da verificação dessa realidade fática apontada, verifica-se que, de forma diversa da que pretende ver afirmado pela contribuinte, a aplicação da presunção fiscal de omissão de receitas decorreu, exatamente, da completa ausência de informações prestadas por ela própria, não podendo agora, sob o argumento da ausência de contraditório e/ou invalidade das presunções, escudar-se das imposições efetivadas.

Diante dessas considerações, entendo por completamente inexistentes as invalidades apontadas, decorrendo a aplicação da presunção fiscal, exatamente, da negativa apresentada pela própria contribuinte em informar a origem, os destinos e a regularidade de suas operações.

Nessa linha, encaminho o meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto, mantendo, assim, em todos os seus termos, a decisão proferida em primeira instância, nos termos e fundamentos ali então especificamente apresentados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator